

## PARECER Nº 273/CITE/2022

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**

**Processo n.º 1132-FH/2022/MB**

### I – OBJETO

- 1.1. Em 06.04.2022, a CITE recebeu via correio electrónico da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos de emissão de parecer prévio, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 10.01.2022, o trabalhador dirigiu à entidade empregadora um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível na amplitude 06h39 – 15h30. No mesmo pedido o trabalhador declara, de forma expressa, que reside com o menor, de dois anos de idade, em comunhão de mesa e habitação. Quanto ao prazo previsto, tem sido entendimento desta Comissão que quando o mesmo não é expressamente indicado, se presume que o trabalhador solicita a prática do horário flexível pelo prazo máximo legalmente admitido, i.e., até o/s menor/es perfazer doze anos de idade.
- 1.3. Em 20.01.2022 a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa, alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa do pedido formulado. Mais informou que o pedido *“não cumpre com os requisitos legais, previsto no n.º1 do artigo 57.º do código do trabalho. Com efeito, com o seu pedido não foi apresentada qualquer declaração da qual conste que o menor vive com V. Exa. em comunhão de mesa e habitação, pelo que a entidade empregadora não está, neste momento, em*

*condições de emitir uma decisão favorável à sua pretensão sem que tal declaração seja apresentada.”*

- 1.4. Em 28.03.2022, o trabalhador reiterou a sua pretensão de laborar em regime de horário flexível, conforme havia solicitado em 10.01.2022, tendo recebido nova intenção de recusa em 01.04.2022.
- 1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido recebido pela entidade empregadora em 10.01.2022 cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho. Esclareça-se que o art.º 57º, nº1, b), subalínea i), daquele diploma, não exige a entrega de qualquer documento emitido por terceiro, bastando, por conseguinte, a declaração unilateral do trabalhador em como reside em comunhão de mesa e habitação com o filho menor.
- 1.6. Verifica-se também que a entidade empregadora excedeu o prazo a que alude o art.º 57º, nº5, do Código do Trabalho, pois tendo comunicado ao trabalhador a sua intenção de recusar o pedido em 20.01.2022, como a própria desde logo reconhece, deveria ter remetido os elementos a esta Comissão até ao dia 31.01.2022.

Transcreve-se o conteúdo da intenção de recusa notificada ao trabalhador em 01.04.2022, na parte que releva para o sentido do presente parecer:

“(…)

*2. Em 10 de janeiro de 2022, V. Exa., em pedido dirigido ao Diretor de Recursos Humanos solicitou novamente a alteração do seu horário, agora pedindo a atribuição de um horário flexível ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho ("CT"), por forma a acompanhar o seu filho, nascido em 12.02.2020, propondo-se efetuar um horário das 06:39 às 15:30.*

*3. A esse pedido foi dada resposta expressa em 20 de Janeiro de 2022, no sentido de que não era possível aceitar o seu pedido considerando que, como é do seu conhecimento, a ... labora necessariamente com três horários fixos, um dos quais corresponde ao horário que V. Exa. assegura, o designado "segundo horário".*

4. *Conforme também se deixou explicado nessa resposta, o horário flexível, para trabalhadores que asseguram, à semelhança de V. Exa., o "segundo horário", tem sido recente e frequentemente solicitado (entre Fevereiro de 2020 e a presente data) por vários outros trabalhadores que se encontram na mesma situação que V. Exa. e foi já concedido a 4 trabalhadores que efetuaram o pedido em data anterior, dando a ... prioridade as situações de agregado familiar monoparental, por razões óbvias.*

5. *Por esse motivo e outros argumentos já indicados em relação aos quais remetemos para a nossa resposta de 20 de janeiro, cuja argumentação damos por integralmente reproduzida, foi o seu pedido recusado.*

6. *Não obstante a resposta expressa já dada, V. Exa. voltou agora a reiterar o seu pedido de atribuição de um horário flexível, das 06h39 às 15h30, ao abrigo do artigo 56.º do CT.*

(...)

*Pelo exposto, mais uma vez se informa que o seu pedido indeferido, fundando-se essa recusa em razões imperiosas ligadas ao funcionamento da Empregadora tal como acima melhor detalhadas acima e nas anteriores comunicações, pelo que V. Exa. deverá, assim, manter-se adstrito ao cumprimento do seu horário normal."*

Ora, se a entidade empregadora entendia que o pedido do trabalhador, recebido em 10.01.2021, não reunia o requisito a que alude o art.º 57º, nº1, b), subalínea i), do Código do Trabalho, mal se compreende que o tenha recusado alegando, não apenas a desconformidade do pedido naqueles termos, mas também aquilo que entendeu serem exigências imperiosas do funcionamento da empresa, para, posteriormente, não remeter o processo a esta Comissão para apreciação, conforme dispõe o art.º 57º, nº5, do Código do Trabalho. Recorde-se que este normativo dispõe que "Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, **do fundamento da intenção de o**

**recusar** e da apreciação do trabalhador.”

Também a falta de indicação do prazo previsto dentro do limite aplicável, requisito a que alude o art.º 57º, nº1, a), do Código do Trabalho, não constituiu sequer fundamento de desconformidade legal do pedido do trabalhador solicitado em 10.01.2022, pois este refere na apreciação, dirigida à segunda intenção de recusa e datada de 04.04.2022, que não compreende “a extensão deste processo (3 meses), onde na vossa resposta a 20 de Janeiro de 2022 bastava a apresentação de uma declaração onde constasse que vivia com o meu filho para considerarem aceitar o meu pedido.”

A este propósito, referiu o Acórdão TRL, proc. nº 17071/19.9T8SNT.L1-4, relatora Francisca Mendes<sup>1</sup> que “É à CITE que compete apreciar os pressupostos de aplicação do direito ao trabalho com horário flexível nos termos definidos por lei. Cumpre, assim a esta entidade ponderar da verificação quer dos pressupostos, quer dos requisitos legais do regime do horário flexível, nomeadamente se foi observado pelo empregador a tramitação legalmente consagrada para tal pedido; e se os fundamentos para a intenção de recusa do pedido invocados pela entidade empregadora assentam em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. De tudo isto resulta inequívoco, designadamente dos nºs 3, 5 e 8, al. c), do art.º 57.º do CT. que em caso de intenção de recusa do empregador de atribuição do regime de horário de trabalho flexível solicitado pelo trabalhador e independentemente das razões ou fundamentos dessa recusa, o empregador tem de enviar o processo para ser apreciado pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, só ficando o procedimento legal completo com a emissão do competente parecer daquela entidade, considerando-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador se o processo não for submetido a apreciação.”

- 1.7. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/a4dba60fcb24ef378025875f004f0ec6?OpenDocument>

mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE ABRIL DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**